



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.426 - RJ (2014/0071484-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : SUBSEA 7 MARINE LLC
ADVOGADOS : MARIAH DE CAMPOS PINTO E OUTRO(S)
RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO
RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça ante a necessidade de reexame de fatos e cláusulas contratuais.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.426 - RJ (2014/0071484-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S.A.-PETROBRAS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal.

Inconformada, a agravante recorre, repisando a ocorrência de omissões no acórdão sobre pontos relevantes ao julgamento da lide.

Sustenta, ainda, a ausência de necessidade de reexame de provas e cláusulas contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.426 - RJ (2014/0071484-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE NAVIOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FORMA DE PAGAMENTO CLARAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.' (e-STJ fl. 449)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos:

(a) art. 535, II, do CPC, ante a omissão do acórdão quanto ao percentual postulado integrar a formação do preço, haja vista tratar-se de contratos por valor global;

(b) arts. 267, IV, e 835 do CPC, porquanto uma das empresas que figura no polo ativo da lide tem sede em outro país, razão pela qual seria obrigatória a prestação de caução para pagamento dos ônus sucumbenciais; e

(c) arts. 188, I, do CC e 333, II, do CPC, porquanto a recorrente se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito da recorrida, ao demonstrar que adimpliu com suas obrigações contratuais.

O recurso não foi admitido na origem pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (ii) incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 e do STJ e 279 e 284 do STF.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, verifica-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reiterar-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem corrobora a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida, o que o faz nos seguintes termos:

'No caso em exame, as razões do julgado são claríssimas, não se vislumbrando qualquer violação ao texto constitucional ou às leis ordinárias, bem como não se configura omissão o fato deste ser divergente da tese defendida pelo embargante. O que se pretende com o presente recurso é a rediscussão da matéria de mérito, o que não se admite nesta sede.' (e-STJ fl. 465).

Preliminarmente, o acórdão recorrido, ao decidir pela dispensa da caução, além de analisar as cláusulas do contrato, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'A caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária (art. 835 do CPC) pode ser dispensada no presente caso diante da existência de litisconsórcio ativo, tendo em vista que a I.^a autora é estabelecida no país. Além do mais, diferente do entendimento da apelante, há previsão contratual da solidariedade entre as autoras, conforme cláusula 27.^a, f.151. Destarte, como não há qualquer prejuízo para a parte contrária, cuida-se de formalidade desnecessária.' (e-STJ fl. 451)

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados ns^o 5 e 7 deste Tribunal.

As conclusões do tribunal de origem acerca do ônus de provar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento contratual da recorrida também decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e da reanálise de cláusulas contratuais, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Da análise do caso, não há outra conclusão a se chegar que não a da Juíza a quo em sua bem elaborada sentença, cuja fundamentação acolho como razão de decidir: '(...) Divergem as partes quanto a saber se o percentual de 10% referente aos serviços de mobilização e desmobilização da embarcação e seus equipamentos, pactuado nos contratos, estava ou não incluído no montante expressamente estabelecido como sendo devido pela ré em cada um daqueles contratos. Da leitura de ambos os documentos, verifica-se que a resposta somente pode ser negativa. Isto porque as referidas cláusulas estabelecem que: a) 'a Petrobras pagará o valor de 10% do montante previsto, a título de mobilização e desmobilização da embarcação e seus equipamentos,' (...) (cláusula 6.9 - fls 124); b) 'a Petrobras pagará o valor de 10% do montante previsto a título de mobilização e desmobilização da prestação de serviços de embarcação do tipo RSV e da inspeção externa de dutos rígidos submarinos,' (...) (cláusula 6.10 - fls 187). Destarte, verifica-se que os 10% pactuados em cada contrato devem incidir sobre os montantes totais previstos em cada um, constando de cláusula separada e especificamente destacada para aquele custo (mobilização e desmobilização de embarcação e equipamentos). Estivesse aquele percentual já incluído no valor total devido, deveria a redação da cláusula esclarecer expressamente tal situação, ou seja, que o valor total do contrato equivale ao montante pactuado, 'nele já incluído o percentual referente à mobilização e desmobilização da embarcação e seu equipamento'. Não é, no entanto, o que se verifica da redação adotada pelas partes. Ora, se o percentual previsto deve incidir sobre determinado montante, é lógico que não se acha compreendido. (...)'

Tendo os demandantes comprovado o fato constitutivo do seu direito, cumpriria à demanda o ônus de provar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado, conforme art. 333, II, do CPC, o que não fez.

Nesse passo, não merece prosperar o recurso, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de modificar a sentença ora hostilizada, a qual enfrentou todas as questões apresentadas.' (e-STJ fls. 452/453).

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 539/542).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0071484-9

AgRg no
AREsp 495.426 / RJ

Números Origem: 01380773520108190001 1380773520108190001 201424551794 20500023976062
4002400145724

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	: SUBSEA 7 MARINE LLC
ADVOGADOS	: RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO
ADVOGADOS	: MARIAH DE CAMPOS PINTO E OUTRO(S) RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO	: SUBSEA 7 MARINE LLC
ADVOGADOS	: RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO MARIAH DE CAMPOS PINTO E OUTRO(S) RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.